

**TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**  
**AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS**

Declaração do Venerando Juiz Blaise Tchikaya

No

Processo relativo a

*Gerald Koroso Kalonge v. Tanzânia* (Petição N.º 024/2018)

*Kija Nestory Jinyamu c. Tanzânia* (Petição n.º 015/2018)

*Lameck Bazil c. Tanzânia* (Petição n.º 027/2018)

*Rashidi Romani Nyerere c. Tanzânia* (Petição n.º 023/2018)

(13 de Novembro de 2024)

1. Mais uma vez, na sua 74.<sup>a</sup> Sessão, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos apreciou quatro casos relacionados com a pena de morte e, uma e outra vez, surgiu a questão do regime internacional que o Tribunal aplica a esta sanção penal. A maioria dos meus estimados colegas confirmou a anterior jurisprudência conservadora do Tribunal.<sup>1</sup>
2. Início esta Declaração tendo, lamentavelmente, optado por discordar da decisão maioritária.<sup>2</sup>
3. Os quatro Peticionários alegam que não lhes foi concedido o gozo de um direito fundamental, nomeadamente o direito a um julgamento justo nos tribunais nacionais.<sup>3</sup> Este direito não foi tido em conta. Todos os quatro indivíduos foram condenados à morte por homicídio. *Kija Nestory Jinyamu*

---

<sup>1</sup> AfCHPR, *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, 28 de Novembro de 2019.

<sup>2</sup> Embora o Estado Demandado já não aplique a pena de morte há algum tempo, deve ser sublinhado que esta pena, mesmo que não seja aplicada, apenas deixa à pessoa condenada uma perspectiva desumana e desumanizante, por mais convencida que esteja da sua culpa.

<sup>3</sup> ACtHPR, *Kija Nestory Jinyamu*, 13 de novembro de 2024: Uma vez que o Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações, o Tribunal proferiu uma decisão por sua própria iniciativa, em conformidade com a sua jurisprudência: *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Líbia*, 1 AfCLR Libya, 2016, 153, §§ 38 a 42; AfCHPR, *Fidèle Mulindahabi c. Ruanda*, Acórdão, 26 de Junho de 2020, § 30; AfCHPR, *Yusuph Said c. Tanzânia*, Acórdão, 21 de Setembro de 2021, § 17; AfCHPR, *Robert Richard c. Tanzânia*, Acórdão, 2 de Dezembro de 2021, §§ 17 a 18.

esteve encarcerado na Cadeia Central de Uyui, aguardando a execução da pena de morte que lhe foi aplicada. No caso de *Rashidi Romani Nyerere*, este encontrava-se na Cadeia Central do Ruanda a aguardar a execução da pena de morte.

4. O mesmo Estado Demandado acusou *Gerald Koroso Kalonge* de homicídio a 30 de Junho de 2015.<sup>4</sup> *Lameck Bazil* foi também condenado à morte, juntamente com o seu sogro, Pancras Minago, por homicídio. Eles assassinaram a Sra. Magdalena Andrew, uma pessoa com albinismo e vizinha do sogro do Peticionário. Ambos foram subseqüentemente detidos e acusados.<sup>5</sup>
5. É de salientar que todos os quatro Peticionários, a saber *Lameck Bazil*<sup>6</sup>, *Kija Nestory*,<sup>7</sup> *Gerald Koloso Kalonge*<sup>8</sup> e *Rashidi Romani Nyerere*<sup>9</sup>, foram condenados à morte por enforcamento. Resulta dos Autos que, para além da contestação da condenação à pena de morte, foi colocada uma questão sobre o recurso ao enforcamento como meio de execução da pena.
6. Levantamos, em primeiro lugar, a questão recorrente da pena de morte (I.); e, em segundo lugar, aspectos relacionados com o enforcamento, que o Tribunal já aceitou como anacrónico e rejeitou. O conteúdo algo paradoxal deste último ponto será sublinhado. Na presente Declaração, defendemos portanto que se deve pôr termo a este paradoxo, ou seja, ao facto desconcertante de o Tribunal repudiar o enforcamento e, ao mesmo tempo, não rejeitar a pena de morte em todos os seus aspectos. Efetivamente,

---

<sup>4</sup> Note-se que o Peticionário solicitou ao Tribunal que “ordenasse ao Estado Demandado que o libertasse e lhe concedesse uma indemnização, na medida em que foi ilegalmente condenado à morte por enforcamento”, Acórdão, § 12.

<sup>5</sup> O Peticionário e o seu sogro foram condenados por homicídio pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia a 27 de Outubro de 2016. Foram condenados à morte por enforcamento, Acórdão, § 4.

<sup>6</sup> ACtHPR, *Lameck Bazil c. Tanzânia*, 13 de novembro de 2024, § 4.

<sup>7</sup> A 21 de Setembro de 2007, o Tribunal de Recurso considerou Keji Nestory culpado de triplo homicídio e condenou-o à morte por enforcamento. Ver ACtHPR, *Kija Nestory*, 13 de novembro de 2024, § 3.

<sup>8</sup> A 30 de Junho de 2015, o Tribunal de Recurso da Tanzânia considerou o Peticionário e três dos seus co-acusados culpados do homicídio e condenou-os à morte por enforcamento. ACtHPR, *Gerald Koroso Kalonge c. Tanzânia*, 13 de novembro de 2024, § 3.

<sup>9</sup> A 1 de Outubro de 2013, o Tribunal de Recurso da Tanzânia considerou o Peticionário culpado de homicídio e condenou-o à morte por enforcamento ACtHPR - *Rashidi Romani Nyerere c. Tanzânia*, 13 de Novembro de 2024, § 4.

defendemos que não se pode rejeitar o enforcamento sem uma proibição total da pena de morte (II.).

**I. A pena de morte deve ser declarada nula e sem efeito nos quatro casos**

7. O que procuramos fazer nesta secção é partilhar com todos os responsáveis pela pena capital as evoluções e os desenvolvimentos do regime abolicionista em curso.<sup>10</sup> O facto de a pena de morte ser obsoleta deveria ser um princípio universal, tal como acontece no direito internacional dos direitos humanos.<sup>11</sup>
8. Sabemos que a prática de decapitação de pessoas pelos seus crimes é um retrocesso civilizacional. Como diz Susan Kigula: <sup>12</sup>

“O recurso à pena de morte por parte dos Estados é um sinal de fraqueza e de incapacidade para controlar a criminalidade e gerir os problemas da sociedade. Os Estados devem encontrar soluções para a criminalidade”.<sup>13</sup>

9. Foi dito que o direito consuetudinário e as convenções internacionais repudiam a pena de morte como sanção penal. No entanto, em conformidade com a sua jurisprudência, o Tribunal considerou que *Kija Nestory Jinyamu* foi condenado pelo judiciário nacional em desrespeito de um direito fundamental, a saber a liberdade de que deve gozar um juiz. Daqui resulta que o desrespeito da liberdade de um juiz constitui uma violação grave dos direitos dos indivíduos.

---

<sup>10</sup> ACHPR (African Commission on Human and Peoples' Rights), *Study on the issue of the death penalty in Africa*, 10 de Abril de 2012, p. 54.

<sup>11</sup> Arlettaz (J.) et Bonnet (J.) (sous la direction), *L'objectivation du contentieux des droits et libertés fondamentaux - Du juge des droits au juge du droit*, Actas do colóquio de 12 de Dezembro de 2014, Pédone, 2015, 202 p.

<sup>12</sup> Susan Kigula foi condenada à morte por enforcamento no Uganda por homicídio em 2002. Sempre clamou ser inocente. No seu país, a pena de morte era aplicada automaticamente em caso de crime. Atualmente activista dos direitos humanos, contestou a constitucionalidade da execução obrigatória da pena de morte perante o Supremo Tribunal e ganhou o caso. A execução obrigatória da pena de morte foi assim abolida no Uganda. A Sra. Kigula foi libertada em 2016.

<sup>13</sup>Ver Kigula (S.), in, *Handbook of Playdog Advocacy for the Abolition of the Death Penalty in Africa*, 2019, Amnesty International Ltd Peter Benenson House, 2019, p. 17.

10. No processo *Gerald Koroso Kalonge*, o Tribunal baseou-se claramente em princípios reconhecidos para criticar o facto de um juiz ser privado do seu poder discricionário para impor uma sentença:

«(...) O Tribunal observa ... que a imposição obrigatória da pena de morte, tal como prevista no artigo 197.º do Código Penal da Tanzânia, não permite que uma pessoa condenada apresente provas atenuantes e, por conseguinte, aplica-se a todos os condenados, independentemente das circunstâncias em que o crime foi cometido. Em segundo lugar, em todos os casos de homicídio, o tribunal de julgamento não tem outra opção senão impor a pena de morte. O tribunal é assim privado do poder discricionário, que deve existir em todos os tribunais independentes e de considerar tanto os factos como a aplicabilidade da lei, em especial a proporcionalidade entre os factos e a pena a impor. Na mesma senda, o tribunal de julgamento carece de poder discricionário para ter em conta circunstâncias específicas e cruciais, como a participação de cada um dos autores do crime».<sup>14</sup>

11. No entanto, não consegue levar o argumento à sua conclusão lógica ao desaprovar o direito do Estado Demandado de tirar a vida daqueles que estão ao seu cuidado.
12. A posição do Tribunal continua a ser ambivalente no que diz respeito à preservação da vida, que é posta em causa pela pena de morte. O Tribunal confirma-o no processo *Lameck Bazil*, observando que:

«o Peticionário foi condenado à pena de morte obrigatória ao abrigo de uma lei que anulou o poder discricionário do juiz. Nestas circunstâncias, o Tribunal reitera, em conformidade com a sua jurisprudência constante, que a aplicação obrigatória da

---

<sup>14</sup>AfCHPR, *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, 28 de Novembro de 2019, § 109; do mesmo Tribunal, *Amini Juma c. Tanzânia*, 30 de Setembro de 2021, § 120 a 131.

pena de morte constitui uma violação do direito à vida protegido pelo artigo 4.º da Carta”.<sup>15</sup>

13. Já declarei antes a minha rejeição à pena de morte:

«O Tribunal, ao pedir à Tanzânia que reveja a sua legislação sobre uma categoria de pena de morte - a pena de morte obrigatória - recusa-se a orientar a sua decisão para a condenação da pena de morte. Permite a persistência de focos de tolerância».<sup>16</sup>

14. É aqui que reside a dificuldade da jurisprudência passada pelo Tribunal sobre a questão da pena de morte, que os quatro casos em discussão ilustram da mesma forma. De facto, transparece que desde o processo *Rajabu et al*, de 2019, a maioria do Tribunal não reconsiderou a sua posição. É lamentável que não declare a pena de morte, na sua totalidade e em todas as suas formas, como contrária aos direitos humanos.

15. É paradoxal que, ainda a 13 de novembro de 2024,<sup>17</sup> o Tribunal tenha proferido estas quatro decisões, nos casos *Gerald K. Kalonge, Kija N. Jinyamu, Lameck Bazil e Rashidi Romani Nyerere*, que deixaram intacto o antigo regime jurídico da pena de morte, validando-o assim, em última análise.<sup>18</sup> Isto porque o antigo regime apenas repudiava o carácter obrigatório da execução da pena de morte e não a pena de morte em si.

16. Além disso, a pena de morte implica, sem dúvida, procedimentos morosos, angústia e tormento que privam os indivíduos de toda a humanidade. Isto constitui um tratamento cruel. Os infelizes réus *Gerald K. Kalonge, Kija N.*

---

<sup>15</sup> ACtHPR, *Lameck Bazil v. Tanzania*, 13 de Novembro de 2024, § 55; Ver também ACtHPR, *Gozbert Henerico c. Tanzania*, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022, § 160; do mesmo Tribunal, *Romward William c. Tanzânia*, 13 de Fevereiro de 2024, § 59 a 65.

<sup>16</sup> Ver Declaração de voto de vencida no caso *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, 2019, § 28.

<sup>17</sup> Ver Declaração do Juiz Tchikaya (B.) nos Acórdãos *Romward William c. Tanzânia; Deogratius Nicholaus Jeshi c. Tanzânia; Crospery Gabriel e Ernest Mutakyawa c. Tanzânia*, de 13 de Fevereiro de 2024.

<sup>18</sup> Foi escrito em 2019 que: “a pena de morte obrigatória é apenas uma encarnação da pena de morte inicial; constitui uma privação arbitrária da vida e 2) não é compatível com os requisitos do direito internacional dos direitos humanos”, ver Declaração de voto de vencida no caso CADHP, *Rajabu et al...* 8 de Dezembro de 2019, § 9.

*Jinyamu, Lameck Bazil e Rashidi Romani Nyerere*, continuam a sofrer por este castigo iníquo. O Estado Demandado optou por suspender, ou talvez nunca executar, a sentença. Em aplicação da lei, deve ser declarado que esta pena de morte é inaceitável e deve ser banida dos sistemas jurídicos. Os tribunais de direitos humanos, como este Tribunal, devem trabalhar para o alcance desse objectivo. Assim, a pena de morte deveria ter sido declarada obsoleta nos quatro casos. O Tribunal poderia ter promovido outras sanções igualmente eficazes.

17. A abolição total da pena de morte deveria levar ao repúdio da imposição tanto da pena de morte obrigatória como da pena de morte imposta pelo juiz no livre exercício das suas funções. No § 153 do Acórdão *Kalonge*, o Tribunal afirma:

«No presente Acórdão, o Tribunal voltou a estabelecer que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida garantido pelo artigo 4.º da Carta. Considera, por conseguinte, que a referida sentença deve ser retirada da legislação do Estado Demandado (...).»<sup>19</sup>

18. Embora isto possa parecer uma rejeição da pena de morte, é de facto apenas uma rejeição parcial. Na sua forma não obrigatória, a pena de morte continua a ser válida em princípio.
19. Se o Tribunal considera a força degradante e a desaprova como meio de execução da pena de morte, deveria, antes de mais, proibir a pena de morte na sua totalidade. Há aqui um paradoxo que requer uma análise aprofundada.

***II. Colocando ponto final a um paradoxo: a rejeição do enforcamento não pode ser dissociada da proibição total da pena de morte***

---

<sup>19</sup> *Idem*, § 151.

20. Se o enforcamento é contrário à lei em vigor, há consequências a tirar. O Tribunal não pode agarrar-se à sua posição de 2019 tal como expressa na posição majoritária.<sup>20</sup> Haverá uma espécie de paradoxo no sentido de que a denúncia do enforcamento, ou mesmo da tortura, não pode ser significativa sem uma proibição total da pena de morte.
21. Todos os quatro casos envolviam o enforcamento como método de execução. Foi indicado que todos os métodos de execução da pena de morte, sem excepção, são cruéis: a bala na cabeça, o apedrejamento, a cadeira eléctrica, a injeção letal, a asfixia, sendo também cruel o enforcamento. Todos estes métodos de execução se aproximam da tortura, que já é proibida nas civilizações jurídicas modernas.
22. Entretanto, o Tribunal parece ter chegado a esta conclusão, que enuncia na parte dispositiva dos quatro Acórdãos, em particular no referente ao caso *Kalonge*, nos seguintes termos:

«ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão, para eliminar o “enforcamento” da sua legislação como método de execução da pena de morte».<sup>21</sup>

23. O Tribunal condena os métodos utilizados para executar a pena de morte. Equipara-os à tortura. Considera-os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, tendo em conta o intenso sofrimento que lhes é inerente. O Tribunal sublinha que:

«a execução por enforcamento é inerentemente degradante»<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> AfCHPR, *Amini Juma c. Tanzânia*, 30 de Setembro de 2021, §§ 120 a 131; *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, 10 de Janeiro de 2022, § 160; *Romward William c. Tanzânia*, 13 de Fevereiro de 2024, §§ 59 a 65

<sup>21</sup> ACtHPR, Acórdão *Gerald Koroso Kalonge c. Tanzânia*, parágrafo xviii da Parte dispositiva; ver também Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório Intercalar do Relator Especial sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, A/67/279, parágrafo 40, 9 de Agosto de 2012; e ACtHPR, *Deogratius Nicholas Jeshi c. Tanzânia*, 13 de Fevereiro de 2024, parágrafo viii da Parte dispositiva.

<sup>22</sup> AfCHPR, *Rajabu e outros c. Tanzânia*, *supra*, §§ 118 e 119.

24. No caso *Amini Juma c. Tanzânia*,<sup>23</sup> o Tribunal sublinha um dos pontos-chave do direito internacional em matéria de direitos humanos sobre a rejeição do enforcamento:

«Além disso, tendo constatado que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida devido ao seu carácter arbitrário, este Tribunal considera que o método de execução dessa pena, ou seja, o enforcamento, viola inevitavelmente a dignidade da pessoa no que diz respeito à proibição da tortura, dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes».<sup>24</sup>

25. É preciso dizer mais uma vez que a posição maioritária dificilmente se presta a ser compreendida. Não é defensável enquanto se mantiver a pena de morte. O enforcamento só é possível através da pena de morte. A posição maioritária do Tribunal optou por uma abordagem muito questionável: ao rejeitar apenas o carácter obrigatório da pena de morte, ela preserva o direito à vida sem rejeitar a pena de morte como princípio.
26. Estes quatro Acórdãos mostram que, para clarificar a sua jurisprudência, o Tribunal deveria chegar a uma consequência rigorosa a partir da sua rejeição do enforcamento: deveria proibir a pena de morte na sua totalidade. Estes Acórdãos abrem uma vez mais a porta à ilegalização da pena de morte.
27. Importa lembrar que o dramaturgo alemão Bertolt Brecht, lutando contra as novas formas de barbárie, disse estas célebres palavras:

“O povo foi vingado, mas não devemos cantar vitória, ainda é muito cedo: o ventre de onde saiu a besta imunda ainda está fértil”.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> AfCHPR, *Amini Juma c. Tanzânia*, 30 de Setembro de 2021, § 120.

<sup>24</sup> *op. cit.*, § 136

<sup>25</sup> Brecht (B.), *The Resistible Rise of Arturo Ui*, 1941.

28. Esta profunda rejeição expressa pelo dramaturgo supracitado testemunha o horror que acompanha o abuso de seres humanos, ao mesmo tempo que demonstra a necessidade de salvaguardar a santidade do humanismo. A injeção letal, a decapitação, a eletrocussão, a gaseificação ou o enforcamento de seres humanos delinquentes ou criminosos<sup>26</sup> não eliminam o sentimento de uma abordagem excessiva do tratamento dos delitos, mesmo quando pronunciada por uma decisão judicial. Isto explica, sem dúvida, o facto de alguns países, como no caso em apreço, terem uma legislação que autoriza esta pena, mas que se abstêm de a aplicar.
29. Sentimo-nos compelidos, contra a corrente da opinião maioritária, a emitir esta Declaração sobre os Acórdãos *Gerald Koroso Kalonge c. Tanzânia* (Petição n.º 024/2018); *Kija Nestory Jinyamu c. Tanzânia* (Petição n.º 015/2018) e *Lameck Bazil c. Tanzânia* (Petição n.º 027/2018) e *Rashidi Romani Nyerere c. Tanzânia* (Petição n.º 023/2018), proferidos a 13 de Novembro de 2024. Serve esta posição para expressar, mais uma vez, a nossa constante desaprovação à não rejeição completa da pena de morte.

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA



Declaração emitida em Arusha, aos treze dias do mês de Novembro do ano dois mil e vinte e quatro, fazendo fé o texto em língua francesa.



---

<sup>26</sup> Monestier (M.), *Peines de mort: Histoires et techniques des exécutions capitales des origines à nos jours* (Goeau-Brissonnière J.-Yves, Pref.), Ed. du Cherche-Midi, 1994, 301 p.